



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA
Adm. 2013/2016

LEI Nº 691/2015, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

“REGULARIZA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEÔNCIO LINO DE SOUSA NETO, PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Lei Orgânica Municipal; Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 1º - A Estação Rodoviária de Lagoa da Confusão, denominada de **“TERMINAL RODOVIÁRIO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SENHOZIM)”**, administrada pelo Município, objetiva centralizar as linhas municipais, exceto as exclusivamente urbanas de transporte coletivo rodoviário, e as intermunicipais que tem esta cidade como ponto de partida, chegada ou escala intermediária.

Art. 2º - Para manutenção da Estação Rodoviária será cobrada uma tarifa de manutenção a ser paga pelos concessionários e empresas de transporte com estabelecimento no terminal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por decreto, o valor da Tarifa de manutenção, forma de pagamento e atualizações, bem como todas as normas a ela pertinentes.

Art. 3º - Na mesma forma do artigo anterior, o Executivo Municipal fixará, por Decreto Municipal tarifa para Serviços de transporte de encomendas de pequeno porte.

Art. 4º - A ocupação de espaços comerciais, já existentes e previstos na planta baixa do prédio da Estação Rodoviária Municipal, se dará mediante permissão pública.

CAPÍTULO II EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS

Art. 5º - São pontos de embarque e desembarque de passageiros as plataformas para tal fim existentes na Estação Rodoviária Municipal, denominada de **“TERMINAL RODOVIÁRIO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SENHOZIM)”**.



LAGOA DA CONFUSÃO

PRA FRENTE LAGOA
Adm. 2013/2016

Art. 6º - Nenhuma Empresa de transporte coletivo, incluindo VAN e ônibus, poderá estacionar para embarque e desembarque de passageiros em outros locais, a não ser no terminal rodoviário, o ponto de estacionamento:

Art. 7º - Para as empresas de transporte coletivo de âmbito intermunicipal e interestadual, serão alugados guichês para a venda de passagens, cujos valores, áreas, obrigações, direitos, penalidades e outras matérias correlatas, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de vacância dos guichês, uma mesma empresa poderá pleitear o aluguel do guichê vacante, além do mencionado neste artigo, caso em que a locação será por prazo indeterminado.

Art. 8º - Em hipótese alguma será permitida a sublocação.

Art. 9º - As empresas concessionárias detentoras de guichês para a venda de passagens, terão o direito de utilizar-se dos boxes para embarque e desembarque de passageiros na plataforma da Estação Rodoviária, em local definido pela administração municipal.

Art. 10º - Fica instituída a Taxa de embarque a ser cobrada dos passageiros por passagem emitida.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o valor da taxa de embarque referida neste artigo, a forma e o prazo de reajuste, através de Decreto Municipal.

Art. 11º - Por infração ao disposto nesta Lei, em seu regulamento ou nos contratos de concessão, poderão ser impostas multas, estabelecidas em regulamento específico.

Art. 12º - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá normas, direitos e deveres dos concessionários, bem como sobre o regime ou regulamento geral de funcionamento da Estação Rodoviária Municipal.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 1.801/88 e 1.802/1988 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, aos 10 de agosto de 2015.

LEÔNCIO LINO DE SOUSA NERO
Prefeito Municipal